



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 799/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2024

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: OGLEE SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA

MEMORANDO N.: 245/2024

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2024**, que tem como objeto o Registro de Preços, para aquisição futura de tintas e materiais de pintura em geral, destinados às diversas secretarias do Município de Taquari, RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

A empresa **OGLEE SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA**, impugnou o edital em questão em relação a exigência editalícia de apresentação de boletim técnico, laudo, relatório de conformidade ou documento similar que ateste as especificações do produto, de acordo com as respectivas normas técnicas ou qualificação no PSQ da ABRAFATI, conforme o item, será exigido no momento da entrega do produto, de acordo com o item “18.3.1.” do Edital:

18.3. Os materiais, nas quantidades solicitadas, deverão ser entregues, em regra, na Sede da Secretaria Solicitante, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento à(s) Detentora(s) da(s) Ata(s).

18.3.1. Juntamente com os produtos (01,02,03,24,25,26,27, e 28) do Formulário de Proposta Comercial – Anexo I do presente edital, no momento da entrega, a CONTRATADA deverá apresentar o boletim técnico, laudo, relatório de conformidade ou documento similar que ateste as especificações do produto, de acordo com as respectivas normas técnicas ou qualificação no PSQ da ABRAFATI, conforme o item, sob pena de rescisão



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

contratual, sem prejuízos das penalidades cabíveis, pela apresentação de produto em desacordo com as exigências do edital.”

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é de ordem eminentemente técnica, assim evoca-se manifestação do Setor competente, a saber, Secretaria de Planejamento, quanto a temática em discussão. Nesse sentido, Henrique Santos Labres, Eng. Civil CREA 226626, Secretário Municipal de Planejamento, apresentou manifestação através do Memorando 060/2023, tendo abordado tal resposta em processo licitatório semelhante ao presente, nos seguintes termos:

“O motivo da impugnação é direcionada a qualificação no Programa Setorial de Qualidade (PSQ) da ABRAFATI. Por esta razão, manifestamos a seguir a relevância desta exigência através de recortes feitos do site da própria ABRAFATI.

Quem somos:

“Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores”.

Qualidade: o que fazemos

A preocupação em combater a não conformidade técnica e em estabelecer parâmetros confiáveis para a avaliação das tintas sempre foi um dos objetivos centrais da Abrafati, desde a sua criação.

Esse tema manteve-se em forte evidência ao longo dos anos, culminando, em 2002, na criação e implantação do Programa Setorial da Qualidade de Tintas Imobiliárias (PSQ), que teve papel decisivo para que a qualidade das tintas entrasse definitivamente na agenda dos fabricantes, fornecedores, revendedores, especificadores, compradores, construtores, arquitetos, pintores e consumidores finais. É uma iniciativa que vem trazendo uma contribuição muito importante para o





mercado, em termos de isonomia competitiva, incentivo à inovação e proteção ao consumidor, entre inúmeros outros benefícios.

PSQ: Programa Setorial de Qualidade – Tintas Imobiliárias

Trabalhamos para a melhoria e evolução contínua da qualidade para que você fique tranquilo na hora de escolher sua tinta.

O Programa Setorial da Qualidade – Tintas Imobiliárias é uma ferramenta que, orientado pelas normas técnicas, realiza análises frequentes e sistemáticas dos atributos das tintas imobiliárias.

Desde sua criação em 2002, o PSQ – Tintas Imobiliárias, analisou mais de 17 mil amostras de tintas e realizou mais de 44 mil ensaios de desempenho para mensurar e embasar as ações para a melhoria da qualidade. E o resultado direto do programa é que, quase 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas no país atende aos rigorosos padrões de qualidade.

O Programa que é referência para o Governo Federal, atua com total imparcialidade e sigilo do processo e na defesa dos interesses dos consumidores.

Os requisitos testados são Rendimento, Cobertura, Secagem e Lavabilidade. Conheça as marcas testadas e aprovadas nestes rigorosos testes. Estas você pode comprar com a certeza de qualidade.

Os textos supracitados podem ser facilmente encontrados em: <http://www.abrafati.org.br/>. Ademais, o último relatório setorial da ABRAFATI é o de N. 77 – classificação das empresas no PSQ, com período de vigência até 15/02/2023.

Novamente se equívoca o impugnante quando fala em ausência de parâmetros objetivos, quando existe a exigência de tinta PREMIUM, que está adequada de acordo com as categorias da ABRAFATI. Vide: <https://tintadequalidade.com.br/categorias-de-tintas/>

Portanto, nos parece razoável que o município se preocupe em adquirir produtos certificados por meio de relatórios/laudos, e, como o próprio texto já diz, com a comprovação de qualidade do produto através do teste de requisitos.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212,
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ainda sobre a alegação de restrição, ela naturalmente se anula quando a própria ABRAFATI esclarece que ao passar pelo programa PSQ "quase 90% do volume de tintas imobiliárias vendidas no país atendem aos rigorosos padrões de qualidade". Anexo Informe de Tintas de Qualidade – Edição 58: Dezembro/2022, da ABRAFATI."

A análise técnica acima transcrita é acolhida na íntegra. Nesse ínterim, muito embora tenha sido prolatada em processo licitatório diverso, a temática é a mesma, não havendo óbice para a sua utilização neste momento.

Da manifestação da Secretaria de Planejamento, concluímos que a exigência do item 18.3.1 do edital é imprescindível para a verificação da qualidade do produto a ser contratado, e sendo assim deve ser mantida tal exigência editalícia.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela manutenção do edital licitatório no modo em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, RS, 07 de outubro de 2024.


Willian Yuri Lazzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264



